



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC N. 75/93. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Enquanto não decidida a causa pela Corte Especial, deve ser mantido o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público dos Estados não possui legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993" (EDcl nos EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 18/06/2014).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão, que negou seguimento ao recurso especial (fls. 192/196).

Aduz o recorrente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não se firmou quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória – interpretação do art. 112, I, do Código Penal –, fundamento suficiente a afastar a possibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Salienta que "não há como se falar em início da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (fl. 209).

Prossegue dizendo que "a atual jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal proclama, como não poderia deixar de ser, a obrigatoriedade de contar-se o prazo inicial da prescrição executória, definido no art. 112, inc. I, do Código Penal, do trânsito em julgado para ambas as partes" (fl. 209).

Afirma que a questão ora apresentada foi afetada à Terceira Seção, estando ainda pendente de julgamento (REsp 1.335.110/DF).

Pugna, assim, pelo sobrestamento do presente feito, até a definição da matéria pela Terceira Seção, ou pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma (fls. 205/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.942 - DF (2014/0022912-5)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator): De acordo com art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/93, "as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República".

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, portanto, não possui legitimidade para atuar perante esta Corte Superior, sendo do Ministério Público Federal tal prerrogativa.

Não desconheço a discussão do tema perante a Corte Especial, nos autos dos Embargos de Divergência n. 1.327.573/RJ. Todavia, tratando-se de matéria penal, ainda mais no caso dos autos, em que o objeto refere-se à declaração da prescrição da pretensão executória, não há falar em suspensão do feito.

Assim, enquanto não decidida a matéria, deve prevalecer o entendimento adotado por este Tribunal, no sentido da ilegitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para atuar junto aos Tribunais Superiores.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC 75/1993. PRECEDENTES DA CORTE. 2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Enquanto não decidida a causa pela Corte Especial, deve ser mantido o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público dos Estados não possui legitimidade para atuar perante esta Corte, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 18/06/2014)

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0022912-5

AgRg no
REsp 1.431.942 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118624520138070000 00237498320108070015 20130020110338 20130020110338REE
682927 690495

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.